

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

# **INFORMATIVO COGER**

**EDIÇÃO 01/2024**

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS**

**DANIEL RIBEIRO GARCIA**

Presidente da Comissão Permanente Gestora de  
Jurisprudência e Precedentes Administrativos  
Procurador do Estado do Ceará  
Consultoria-Geral

**MARIA JOSÉ FONTELLE BARREIRA ARAÚJO**

Procuradora do Estado do Ceará  
Consultoria-Geral

**PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES**

Procurador do Estado do Ceará  
Consultoria-Geral

**VELEDA MARIA VIEIRA BASTOS**

Procuradora do Estado do Ceará  
Consultoria-Geral

## **APRESENTAÇÃO**

A Comissão Permanente Gestora de Jurisprudência e Precedentes Administrativos divulga o *Informativo COGER*, periódico mensal da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, que apresenta as principais consultas jurídicas respondidas e outras manifestações, realizadas pela Consultoria-Geral.

A seleção dos opinativos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da questão enfrentada. As manifestações são apresentadas por meio de uma frase direta em negrito, seguida do teor entre aspas dos seus principais trechos e do seu número.

A publicação disponibilizará, ainda, o serviço denominado "*Clipping de Legislação Estadual*", que apresenta uma seleção das principais Leis e Decretos Estaduais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a presente publicação não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente atualmente.

Seu objetivo principal é facilitar aos órgãos, entidades e interessados o acesso sistematizado e objetivo aos mais importantes entendimentos administrativos da Consultoria-Geral.

## **Sumário**

<b>1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES – JAN E FEV/2024</b> .....	5
<b>1.1 SERVIDOR PÚBLICO</b> .....	5
<b>1.1.1 PREVIDENCIÁRIO</b> .....	5
<b>1.1.2 VANTAGENS PECUNIÁRIAS</b> .....	8
<b>1.1.3 RESSARCIMENTO AO ERÁRIO</b> .....	13
<b>1.1.4 REGIME E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR</b> .....	13
<b>1.1.5 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL</b> .....	16
<b>1.1.6 ENQUADRAMENTOS</b> .....	17
<b>1.1.7 ADMISSÃO E VACÂNCIA</b> .....	18
<b>1.1.8 LICENÇAS E AFASTAMENTOS</b> .....	19
<b>1.1.9 OUTROS ASSUNTOS</b> .....	20
<b>1.2 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	20
<b>1.2.1 EXECUÇÃO DOS CONTRATOS</b> .....	20
<b>1.2.2 ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS</b> .....	21
<b>1.2.3 FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS</b> .....	22
<b>2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – JAN E FEV/2024</b> .....	24

## **1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES – JAN E FEV/2024**

### **1.1 SERVIDOR PÚBLICO**

#### **1.1.1 PREVIDENCIÁRIO**

**Incorporação do incremento vencimental da Lei Complementar Estadual n. 281/2022 e condição de permanência voluntária por 5 anos no serviço público estadual.** “[...] se o servidor público da SEMACE aposentado voluntariamente até 30/3/2027 encontrava-se, no momento da aposentadoria, em referência existente na tabela vencimental anterior, o vencimento-base em atividade deve ser considerado o da tabela vencimental anterior, revisado pelos índices de revisão geral no período; se o servidor público encontrava-se, no momento da aposentadoria, em referência inexistente na tabela vencimental anterior, o vencimento-base em atividade deve ser considerado o da última referência da tabela vencimental anterior, multiplicado pelo fator resultante da divisão entre o vencimento-base, na nova tabela vencimental, da referência no momento da aposentadoria pelo vencimento-base, na nova tabela vencimental, da última referência existente na tabela vencimental antiga” **(Parecer/PGE n. 0015/2024)**

**Cálculo da incorporação da GDAM e da GTIT aos servidores que não cumpriram os requisitos para incorporação do incremento vencimental da Lei Complementar Estadual n. 281/2022.** “O conceito de ‘incremento vencimental’ não pode ser hermeneuticamente estendido a figuras afins (como é o caso dos incrementos reflexos em gratificações calculadas sobre o vencimento-base). A Lei estadual 14.344/2009 dispõe que a GDAM e a GTIT, em qualquer regra de aposentadoria, serão incorporadas ‘pela média aritmética’ dos valores recebidos, quando em atividade (art. 14). A Lei Complementar estadual 262/2021 não alterou o modo de cálculo da incorporação da GDAM e GTIT.” **(Parecer/PGE n. 0015/2024)**

**Necessidade de cessação de pagamento de pensão por morte de ex-parlamentar da Lei Estadual n. 10.122/1977 à filha inupta/soleira que constituiu união estável.** “A pensionista foi considerada dependente previdenciária por reversão no âmbito do SUPSEC na qualidade de filha inupta/solteira de ex-

*parlamentar, nos termos da Lei Estadual nº 10.122/1977 [...] A citada Lei Estadual nº 10.122/1977 dispõe, ainda, que o direito à pensão será extinto pelo casamento. [...] Consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, a constituição de união estável é instituto equiparado constitucionalmente quanto aos seus efeitos jurídicos ao casamento e altera o estado civil da beneficiária, inexistindo, assim, direito à pensão por morte na qualidade de filha solteira. [...] No caso, sobrevém notícia de que a interessada teve reconhecida, judicialmente, a constituição de união estável desde 2006 (isto é, desde antes da sua habilitação como filha inupta/solteira junto ao SUPSEC) até 2015, quando ocorreu o falecimento do seu companheiro, o qual ensejou, inclusive, a concessão de pensão por morte junto à Câmara do Deputados. Assim, considerando que a constituição de união estável é incompatível com o pensionamento como filha inupta de ex-parlamentar, é indevida a manutenção do pagamento pelo SUPSEC do benefício previdenciário.” (Parecer/PGE n. 0598/2024)*

**É possível a incorporação de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, mesmo sob as regras da Emenda Constitucional n. 103/2019, desde que atendidas as exigências previstas na lei de regência.** *“Mesmo antes do advento da Emenda Constitucional federal 103/2019, já se suscitava óbice à incorporação de algumas vantagens propter laborem — gênero no qual se insere a espécie gratificação de risco de vida ou saúde — aos proventos de aposentadoria e pensão. O Parecer PGE 5147/2016 cita, como representativo de jurisprudência, acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: ‘Gratificação por Desenvolvimento Educacional, [...] em face de sua natureza propter laborem, não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores inativos’ (STJ, RMS 16.362/SP, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009). É preciso, contudo, apresentar uma especificação: a Lei federal 9.717/1998, desde 2004, proíbe a incorporação aos proventos de aposentadoria de algumas vantagens propter laborem: ‘vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo’ (art. 1º, X). Esta Procuradoria-Geral sempre entendeu que a gratificação de risco de vida ou saúde não é uma gratificação em decorrência*

*de local de trabalho. Isso ficou muito claro, por exemplo, no Parecer PGE 2960/2011 [...] Entendia-se, portanto, antes da Emenda Constitucional federal 103/2019, que a gratificação de risco de vida ou saúde não se encontrava obstada pela vedação específica do art. 1º, X, da Lei federal 9.717/1998 à incorporação 'de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho'. Esse panorama mudou com o advento da Emenda Constitucional federal 103/2019? Entendo que não. Isso porque o disposto no art. 39, § 9º, da referida emenda é explícito ao estabelecer uma proibição de incorporação de vantagens temporárias (dentre as quais as propter laborem) 'à remuneração do cargo efetivo' ('É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo'), e é fora de dúvida que os proventos de aposentadoria e pensão não se confundem com a remuneração. Se a Emenda Constitucional federal 103/2019 houvesse alterado, no nível constitucional, o regime de incorporação das vantagens propter laborem aos proventos de aposentadoria e pensão — passando a a proibi-la, mesmo com lei que a autorize —, a Lei federal 9.717/1998 teria sido também alterada. (releva observar que a Lei federal 13.846/2019 foi editada justamente para ajustar a Lei federal 9.717/1998 ao novo regime imposto pela Emenda Constitucional federal 103/2019, mas não alterou o art. 1º, X). Observe-se, ainda, que a única mudança relevante da Orientação Normativa MPS 2/2009 para a Portaria MTP 1.467/2003, que revogou aquela (ambas editas no exercício da competência do art. 9º da Lei federal 9.717/1998), foi a supressão da expressão 'outras parcelas temporárias de remuneração' do caput [...] Ou seja: se sob a vigência da Orientação Normativa MPS 2/2009 já se entendia, de forma pacífica, que era possível a incorporação da gratificação de risco de vida ou saúde (desde que houvesse lei determinando-a), com muito mais razão deve-se entender que essa incorporação é possível sob a vigência da Portaria MTP 1.467/2003. Em suma: a Emenda Constitucional federal 103/2019 não alterou o regime de incorporação, aos proventos de aposentadoria e pensão, das vantagens de caráter temporário." (Parecer/PGE n. 0107/2024)*

**Inexiste autorização legal para alteração das remunerações de contribuição efetivamente recebidas pelo segurado.** "A Portaria MPS 1.467/2022 dispõe explicitamente sobre as bases de cálculo de contribuição, sem mencionar nenhuma forma de 'contribuição adicional voluntária'. Portanto não é admitida,

*no RPPS, a alteração voluntária das remunerações de contribuição.” (Parecer n. 000004/2024/PGE/COGER)*

**A emissão de CTC pelo RPPS-CE em favor serventuário de Justiça não remunerado pelos cofres públicos somente pode abranger os períodos anteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, sob pena de sua revisão de ofício, mesmo se já utilizada para obter benefício previdenciário, observado, nesse caso, o prazo decadencial. “[...] o interessado é serventuário de Justiça não remunerado pelos cofres públicos. Esta Procuradoria-Geral já firmou, no Parecer PGE 1732/2013, o entendimento de que: ‘Cumpra ponderar, contudo, a advertência do INSS no sentido de que, com a revisão da concessão do benefício, o interessado, munido de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que o Estado certamente deve fornecer, pode se encaminhar ao RGPS, mas a dita certidão somente pode abranger os períodos anteriores à edição da Emenda Constitucional n° 20/1998, já que, após esse evento, os serventuários foram incluídos entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.’ Às p. 014–016, há CTC expedida em aparente afronta ao entendimento desta Procuradoria-Geral. A Portaria MPS 1.467/2022 autoriza a revisão de ofício da CTC (art. 202), mesmo que ela já tenha sido utilizada para obter benefício previdenciário (art. 203) — nesse último caso, observado prazo decadencial.” (Parecer n. 000004/2024/PGE/COGER)**

## **1.1.2 VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Impossibilidade de percepção de auxílio-alimentação durante afastamento para assumir cargo diretivo em entidade associativa, ante a vedação, tanto por se cuidar de verba *pro labore faciendo*, quanto diante da proibição expressa do art. 3° da Lei Estadual n. 16.521/2008. “Esta Procuradoria, no Parecer n° 0476/2023, já definiu que o afastamento em razão de assunção de cargo diretivo em associação ou entidade de classe não autoriza a percepção, enquanto durar, de verbas *pro labore faciendo*. [...] Embora ali se cuidasse de outra verba, as razões jurídicas são, em sua maioria, aplicáveis ao presente caso. [...] O auxílio-alimentação seguramente se inclui entre as ‘vantagens cujo fato gerador se desprende do caráter de contraprestação genérica, paga em função do exercício das atribuições do cargo, passando a constituir um acréscimo (a essa**

*contraprestação genérica) decorrente de hipóteses de incidência específica, relacionadas ao local ou à natureza do trabalho (no caso, a contribuição para o atingimento de metas na entidade)'. A própria Lei nº 16.521/2018 deixa clara essa circunstância (inclusive prevendo pagamento apenas em função de dias trabalhados), bem como enfatiza o não pagamento da verba ante a imensa maioria dos afastamentos, com uma única exceção (afastamento para participação em programa de treinamento ou evento similar, sem deslocamento da sede) [...] Usualmente, esta Procuradoria admite o pressuposto de que o recebimento de verbas pro labore faciendo durante o afastamento para ocupação de cargo diretivo em entidade associativa envolve uma má interpretação da legislação, mas tal linha de raciocínio não se sustenta na espécie dos autos. Com efeito, dada a explicitude da norma proibitiva de percepção do auxílio-alimentação mesmo em hipóteses de afastamento legalmente considerado como de efetivo exercício (e a circunstância de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento – art. 3º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a ocorrência do pagamento expressamente proibido pela lei não pode decorrer de equívoco interpretativo. No mínimo, foi um erro operacional, a ensejar a possibilidade de devolução do recebido, salvo se o servidor comprovar sua boa-fé na espécie (questão que poderá ser por ele evidenciada quando do exercício do direito ao contraditório), conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça” (Parecer/PGE n. 0016/2024)*

**Gratificação de Titulação do art. 22 da Lei Estadual n. 16.467/2017 e pertinência temática.** *“A norma legal é explícita ao exigir o que se denomina de pertinência temática, ou seja, a compatibilidade entre a titulação obtida e as atribuições do cargo ou função do servidor. [...] O Anexo V do mesmo diploma legal esclarece, na descrição sumária a que procede, que o cargo de analista de gestão em educação superior é responsável por ‘desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual’ [...] Vê-se que o cerne das atribuições gerais do cargo é relacionado à atuação administrativa. A única função de ensino propriamente dita é a de atuar na qualidade de instrutor de treinamento, mas, evidentemente, no que concerne às demais atribuições exercidas. Não se localiza aqui um nexó relevante específico com a História. [...] A Administração não remunera a habilitação universitária em*

*si, mas o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, que se presume tecnicamente melhor. Daí a necessidade de vinculação do curso com as atribuições funcionais. [...] não cabe interpretar ampliativamente a lei concessiva de uma gratificação para incluir em seu fato gerador algo que não se extraia diretamente do texto, sem necessidade de maior esforço intelectual. Por isso mesmo, quando a legislação exige a pertinência temática, o que se busca é sempre a relação mais direta do curso realizado com a atividade funcional. [...] Na situação em exame, o liame entre a pós-graduação (História) e as atribuições do cargo não é evidente, nem se extrai diretamente, sem maiores questionamentos, do texto legal. Pelo contrário, quando se perscruta com mais vagar o Anexo V da Lei nº 16.467/2017, o que se verifica é que, mesmo levando em conta a divisão do cargo de analista de gestão superior em áreas de especialidade, a graduação em História não foi considerada nem mesmo como requisito educacional de ingresso na carreira. [...] Muito embora o conhecimento da História seja extremamente benéfico para o exercício de qualquer profissão, é inescapável a conclusão de que, no caso concreto, a lei não erigiu essa área do conhecimento como diretamente pertinente para a atuação do analista de gestão superior. E claro é que se a graduação em História não foi reconhecida pela lei como requisito de ingresso na carreira, com muito mais razão, à míngua de disposição legal específica em sentido contrário, a pós-graduação também em História não é identificada pelo texto legal como vinculada às atribuições funcionais no caso.” (Parecer/PGE n. 0078/2024)*

**Redistribuição de servidor e impossibilidade de percepção de gratificação propter laborem da entidade de origem, salvo previsão legal específica.** *“Sobre a distinção entre remoção e redistribuição, o Parecer PGE 685/2012 estabeleceu o seguinte: ‘Diferente da remoção e do aproveitamento, na redistribuição, embora se assemelhe muito ao primeiro instituto, há alteração de quadro funcional entre os órgãos envolvidos’. [...] Em suma: servidores públicos redistribuídos podem receber gratificações de produtividade do órgão ou entidade de destino, mas não do órgão ou entidade de origem; servidores públicos removidos não podem receber gratificações de produtividade do órgão ou entidade de destino. Resta saber: servidores públicos removidos podem receber gratificações de produtividade do órgão ou entidade de origem? Trata-se de situação excepcionalíssima, que necessita ser prevista explicitamente em lei. Isso porque, dada a natureza propter laborem das gratificações de produtividade, a regra é*

*que seja faticamente impossível o servidor público removido preencher efetivamente os requisitos para percepção da vantagem, se estiver removido. [...] Em razão dessa impossibilidade fática, algumas leis preveem a percepção de gratificações de produtividade dos órgãos ou entidade de origem. É o caso, por exemplo, da Lei Complementar estadual 58/2006 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado – LOPGE), modificada pela Lei Complementar estadual 277/2022 [...] No próprio caso da GDADI, a lei de regência da vantagem cuidou de estipular explicitamente algumas situações de cessão e disposição em geral (aí se incluindo a remoção) em que os servidores públicos cedidos ou postos à disposição poderiam receber parcial ou totalmente a GDADI” (Parecer/PGE n. 0079/2024)*

**Servidor removido e Gratificação de Desempenho da Lei Estadual n. 17.856/2021.** *“A Lei estadual 17.856/2021 estabelece, como regra para percepção da GDADI, a exigência de que o servidor público esteja em ‘efetivo desempenho de suas atribuições’ (art. 1º, §1º). A mesma lei, contudo, estabelece exceção a essa regra: ‘Os servidores da Funtelc, quando cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades estaduais, inclusive de outros Poderes, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da Fundação, exceto quando a cessão ou disposição se der em virtude da ocupação dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo, de dirigentes máximos da Administração indireta estadual e de direção de outros Poderes, caso em que Gdadi será devida nos percentuais máximos previstos nos §§ 2º e 3º, com base nas metas institucionais’ (art. 1º, § 5º). Em suma: o servidor público da FUNTELC removido, em regra, faz jus tão somente ao percentual da GDADI aferido na avaliação institucional da entidade, salvo se a remoção se der em virtude da ocupação do cargos de provimento em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo, de dirigentes máximos da Administração indireta estadual e de direção de outros Poderes, situação em que faz jus à GDADI nos percentuais máximos previstos no art. 1º, §§ 2º e 3º, com base nas metas institucionais.” (Parecer/PGE n. 0471/2023)*

**Possibilidade de servidor da SPS designado para exercício na SEAS desistir da percepção da Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo e optar pela GTEPS.** *“A Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo encontra-se prevista no art. 5º da Lei Estadual n. 16.040/2016 [...] o servidor designado para exercício temporário de suas funções*

*nas atividades da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS tem direito à Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo, estando, a partir do ato de designação, afastado do exercício das atividades do órgão originário, sem prejuízo das respectivas remunerações. Por sua vez, a Gratificação de Atividades Relevantes – GAR, redominada para Gratificação por Trabalho Especializado de Proteção Social – GTPES, foi criada pela Lei nº 17.867/2021, na forma das alterações as Leis nº 17.968/2022 e 18.054/2022 [...] a GTPES é devida aos ocupantes de cargo ou exercentes de função da SPS no exercício de atividades relevantes nas áreas das Políticas de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos e Drogas. Observe-se, outrossim, que a lei afirma a vantagem será devida, mesmo quando o servidor esteja cedido ou designado para o exercício de suas funções em órgão ou entidade vinculada à SPS, desde que permaneça, durante a cessão e a designação, no desempenho de atividades relevantes nas áreas das Políticas de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos. Logo, a princípio, o servidor da SPS que fosse designado para o exercício de atividade na SEAS teria direito à acumulação das duas vantagens (GTPES e Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo), uma vez que a SEAS é vinculada à SPS e exerceria, na Superintendência, atividade relevante nas áreas listadas acima. Contudo, a legislação estadual, a fim de evitar essa acumulação e como política legítima de regulação remuneratória dos seus servidores, previu que a percepção da GTPES ‘não é compatível com o recebimento da Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo’. Sendo assim, o servidor da SPS designado para atuação junto a SEAS que opta por não receber a Gratificação por Encargo de Atividades do Sistema Socioeducativo passa, quando preenchido os demais requisitos necessários, a ter direito à percepção da GTPES, pois o fato impeditivo de sua concessão não mais existe.” (Parecer/PGE n. 0147/2024)*

**Possibilidade de pagamento de verbas remuneratórias a servidor preso provisoriamente, salvo as parcelas pro labore faciendo.** “[...] o art. 124, VI, da Lei nº 9.826/1974, não foi recepcionado pela Carta de 1988, donde resulta que o afastamento do labor em razão de encarceramento a título provisório não priva o servidor de sua remuneração, excluindo-se apenas as parcelas pro labore faciendo. Quanto a estas últimas, cumpre observar que seu fato gerador exige o trabalho efetivo em condições específicas, cujo atendimento é impossível em

*função da prisão, diferenciando-as da contraprestação remuneratória ordinária (que, como visto, remanesce devida).” (Parecer/PGE n. 0266/2024)*

### **1.1.3 RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

**O art. 122, § 4º, da Lei Estadual n. 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) limita apenas o desconto de remunerações futuras, podendo haver compensação, em patamar superior, entre débitos e créditos pretéritos do servidor, na forma do Código Civil.** *“A legislação restringe o direito de a Administração proceder ao desconto de valores que o servidor público lhe deva, mas o faz tendo em foco as remunerações futuras, aquelas que, mês a mês, garantem a subsistência do agente público: ‘Art. 122 [...] § 4º - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Pública Estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte da remuneração do servidor, assim entendida como o vencimento-base, acrescido das vantagens fixas e de caráter pessoal.’ No caso em exame, está-se a discutir uma compensação entre o que seria teoricamente devido ao interessado pela aplicação do Parecer nº 0375/2021 a seu período de encarceramento provisório, mas, em função do mesmo entendimento, igualmente do que caberia a ele ressarcir o Poder Público. Dívidas, nas duas circunstâncias, referentes a eventos pretéritos. Estão presentes, assim, os requisitos da compensação (dívidas líquidas, vencidas, fungíveis entre si, com reciprocidade de credor e devedor), na forma do Código Civil: [...] Desse modo, é possível efetuar compensação na forma indicada pela origem, cabendo a ela a verificação dos montantes cabíveis. [...]” (Parecer/PGE n. 0266/2024)*

### **1.1.4 REGIME E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

**Invalidado parcialmente um procedimento de cunho disciplinar, com determinação judicial para repetição de atos já praticados, tem-se ocorrência com efeito *ex tunc*, de modo que o feito, por força da deliberação judicial, passa a se enquadrar no disposto no art. 26, § 2º, da Lei Complementar nº 98/2011, devendo ser concluído pela Polícia Militar, e não pela CGD.** *“O vício específico identificado pelo decreto sentencial foi não ter o defensor do interessado no feito disciplinar sido informado previamente de sessão secreta que se realizaria, de modo que não pôde participar do ato (ou, ao menos, decidir*

*se o faria) [...] É dizer: não ocorrerá um novo Processo Regular. O que já existe apenas continuará, sendo retomado a partir da sessão secreta em que deveria ter sido oportunizada a participação do defensor do interessado. Por isso, a sentença refere a repetição de atos sem o vício que identificou. São os mesmos atos, ou seja, sujeitos à mesma sistemática, unicamente com a extirpação do prefalado defeito. [...] Por si só, essa constatação já impede a remessa do feito à CGD para submissão a novas regras procedimentais, já que, se isso ocorresse, não se cuidaria de uma simples repetição do que acontecera anteriormente. [...] Além disso, não se pode perder de vista que a invalidação parcial de um procedimento administrativo de cunho disciplinar tem, salvo alguma peculiaridade não identificada no presente caso até o momento, efeitos ex tunc [...] Isso significa dizer que a anulação retroage à data da sessão secreta que antecedeu a criação da CGD. [...] Assim, por força do efeito ex tunc da nulidade reconhecida judicialmente, tem-se um processo que, na realidade, é considerado em trâmite (porque invalidado apenas parcialmente) no momento em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 98/2011, sujeitando-se, portanto, a seu art. 26, §2º (que foi alterado pela Lei Complementar nº 104/2011, mas sem maiores consequências no ponto em discussão): 'Art. 26. [...] § 2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares, na Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina.' Assim, tanto em razão da interpretação da decisão judicial em si considerada, quanto por força do efeito jurídico retroativo do reconhecimento da nulidade, o feito deve ter continuidade na Polícia Militar até sua conclusão, com a repetição (e retificação) dos atos viciados." (Parecer/PGE n. 0276/2024)*

**Ato reintegratório de militar, ainda que ordenado judicialmente, deve ser firmado pela mesma autoridade que determinou sua exclusão.** *"No que toca ao ato reintegratório que deve preceder a conclusão do procedimento disciplinar, tendo o ato de exclusão das fileiras sido firmado pelo Chefe do Poder Executivo, [...] o adequado é que a reintegração, ainda quando ordenada judicialmente, sujeite-se à mesma lógica. Isso evita a incoerência hierárquica de uma autoridade inferior desconstituir o ato da superior, mesmo, insista-se, quando*

*tal se dá por imposição judicial. Mais ainda: escoima a possibilidade de discussão de qualquer novo vício associado à questão da autoridade responsável nessa circunstância.” (Parecer/PGE n. 0276/2024)*

**A interposição tempestiva de recurso hierárquico contra decisão proferida em PAD tem efeito suspensivo ex lege, de forma que a exclusão de servidor público demitido da folha de pagamento, durante o julgamento do recurso, somente pode ocorrer nas hipóteses do art. 183, I, ou do art. 205 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis.** *“[...] a interposição de recurso hierárquico tempestivo contra decisão proferida em PAD, em regra, impede o afastamento do servidor público processado — impedindo também, por consequência, a retirada do servidor público da folha de pagamento. Há, porém, algumas exceções, como nos casos de PADs instaurados após prisão preventiva ou prisão administrativa do servidor público (art. 183, I, do Estatuto) — em que o afastamento durante o período de prisão é ex lege, ainda que interposto recurso hierárquico contra a decisão proferida no PAD —, e os casos em que a suspensão preventiva é medida necessária a garantir que o servidor público processado “não venha a influir na apuração de sua responsabilidade” (art. 205, caput e § 1º, do Estatuto) — situação essa que pode, em tese, persistir mesmo após o julgamento do PAD, durante o processamento do recurso hierárquico. Em suma: a exclusão de servidor público demitido da folha de pagamento, durante o trâmite de recurso hierárquico tempestivo, somente pode ocorrer nas hipóteses do art. 183, I, ou do art. 205 do Estatuto dos funcionários públicos. Tratando-se do reconhecimento de efeito suspensivo ex lege, é desnecessária a publicação de ato administrativo concedendo-o/reconhecendo-o.”*

**(Parecer n. 000004/2024/PGE/COGER)**

**O efeito suspensivo ex lege do art. 220 do Estatuto dos funcionários públicos apenas suspende a eficácia do que foi objeto da decisão da autoridade julgadora no PAD.** *“Deve-se [...] delimitar o efeito suspensivo ex lege do art. 220 do Estatuto dos funcionários públicos: ele apenas suspende a eficácia do que foi objeto da decisão da autoridade julgadora no PAD. Assim, por exclusão, decisões de gestão relacionadas aos servidores públicos, mas não proferidas nos autos do PAD, não ficam suspensas em razão da interposição de recurso hierárquico. Dentre as decisões objeto de PAD — portanto com eficácia suspensa em razão da interposição de recurso hierárquico tempestivo —, devem-se*

*diferenciar ainda aquelas sancionatórias (que só podem ser tomadas no curso de PAD), daquelas não sancionatórias. Essas últimas, ainda que restem com eficácia suspensa em decorrência da interposição de recurso hierárquico administrativo, podem ser tomadas novamente fora dos autos do PAD, com eficácia imediata, no exercício da competência de administração do órgão — que, no caso da SEFAZ, encontra-se estabelecida no art. 5º, I, do Decreto estadual. [...] ainda assim, a interposição do recurso hierárquico, per se, não impede que o Sr. Secretário da Fazenda decida sobre a lotação e a permissão de acesso dos servidores públicos demitidos aos sistemas informatizados do órgão” (Parecer n. 000004/2024/PGE/COGER)*

### **1.1.5 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Impossibilidade de ascensão funcional no curso de PAD.** *“O Decreto estadual 22.793/1993 estabelece que: ‘Não concorrerá à Ascensão Funcional o servidor que: [...] esteja respondendo a processo administrativo disciplinar” (art. 59, I); e que: ‘O servidor que atendidos todos os requisitos para concorrer à progressão ou à promoção, deixar de ser promovido ou de obter progressão, por encontrar-se respondendo a processo administrativo disciplinar, o será com efeito retroativo, se improcedente a imputação’ (art. 59, par. único). [...] Sendo assim, o servidor público que esteja respondendo a PAD não faz jus a ascensão funcional; garante-se, porém, a sua efetivação com efeitos retroativos, em caso de absolvição.” (Parecer n. 000004/2024/PGE/COGER)“[...] sendo-lhe imputada o cometimento de ilícito administrativo, não haverá de se cogitar da concessão de ascensão funcional na carreira com efeitos retroativos, consoante expressa proibição plasmada no art. 59, I, do Decreto Estadual nº 22.793/1993 - ato normativo editado conforme autorização contida na Lei Estadual nº 11.966/1992 -, não estando o caso sub examine resguardado pela hipótese constante do parágrafo único, in fine, do dispositivo supra. Aliás, a conclusão firmada pela Coordenadoria Jurídica da SEMACE não destoa do posicionamento perfilhado no Parecer nº 000004/2024/PGE/COGER, desta Casa. A propósito, cumpre ressaltar também haver precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de respaldar a legalidade de disposições desse tipo, restritivas do direito de ascensão de servidores públicos, reputando-as como sendo legítimas e*

*proporcionais, ainda que previstas apenas em ato normativo regulamentar”*  
**(Despacho/PGE n. 0734/2024)**

### **1.1.6 ENQUADRAMENTOS**

**Negativa anterior da Administração a pedido de enquadramento funcional e erro operacional.** *“Os atos de enquadramento e reenquadramento (consequentemente, a negativa expressa de sua verificação) são de efeitos concretos, sujeitando-se à prescrição de fundo de direito, de modo que, se o servidor não se opõe a tal negativa no prazo de cinco anos, não mais pode suscitar a questão [...] Ainda que de enquadramento não se cuidasse, a existência de negativa expressa do pleito administrativo em si é, de qualquer sorte, quanto basta para deflagrar a prescrição nuclear [...] Uma vez ocorrida a prescrição, a Administração não pode a ela renunciar sem amparo legal expresse, vez que se cuida de direito não disponível para o gestor [...] Se a negativa de enquadramento não foi desafiada em tempo hábil, a Administração sequer poderia, vê-se, manifestar posterior ato de vontade em sentido contrário, eis que não lhe seria dado renunciar à prescrição. Consequentemente, o ‘enquadramento’ ocorrido em 2018, na verdade, não foi uma manifestação volitiva do Poder Público (tanto que não se localizou ato específico em tal sentido), mas um simples erro administrativo, de natureza operacional, que modificou, em sistema informatizado do Estado, a posição da interessada na estrutura administrativa. Daí porque sua correção é possível, a despeito do momento de sua verificação. Não há ato administrativo volitivo a ser propriamente retificado ou impugnado, mas apenas uma questão operacional (consistente na equivocada identificação da servidora como enquadrada em um determinado PCC) a corrigir, visto que a questão já fora decidida em seu desfavor. [...] Acresça-se que o reconhecimento de que se cuida apenas de erro administrativo de cunho operacional tem uma outra consequência, que é a possibilidade de repetição de valores percebidos indevidamente, salvo se a servidora comprovar seu recebimento de boa-fé (matéria que, obviamente, também será apurada no procedimento administrativo de revisão/correção e sobre a qual, igualmente, a interessada poderá se pronunciar).”* **(Parecer/PGE n. 0381/2024)**

**Inadmissibilidade de enquadramento de prestadores de serviço estabilizados (art. 19 do ADCT), sob o argumento de “isonomia do erro”.** *“[...] os interessados não podem alegar eventual equívoco administrativo no caso dos funcionários-paradigma da SEPLAG, para o fim de obter uma ‘isonomia no erro’. O fato de a Administração Pública ter alegadamente errado no tratamento dado a determinado funcionário público não a obriga a tratar todos os demais funcionários da mesma forma. Se assim fosse, o caos estaria instalado: bastaria um funcionário ser beneficiado indevidamente para que todos acabassem beneficiados, em razão da isonomia. Em razão disso, o Parecer PGE 1016/2020 já firmou o entendimento de que: ‘[...] É inadmissível a alegação de equívoco administrativo no caso de servidores-paradigma, para o fim de obter uma ‘isonomia no erro’. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça: PCA 0000180-65.2008.2.00.0000; e do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação 0151077-81.2008.8.26.0000.” (Parecer/PGE n. 0470/2024)*

### **1.1.7 ADMISSÃO E VACÂNCIA**

**Impossibilidade de retorno de militar aos quadros da Polícia após tomar posse em cargo ou emprego civil permanente, mesmo que o ato de demissão ex officio não tenha sido publicado.** *“A Lei estadual 13.729/2006 estabelece explicitamente que: ‘Art. 199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão ex officio, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.’ Trata-se de efeito automático e — como determinado no próprio dispositivo — ex officio da ‘posse em cargo ou emprego público civil permanente’. Ainda que o ato de demissão ex officio demore a ser publicado, seus efeitos retroagem inexoravelmente à data da ‘posse em cargo ou emprego público civil permanente’. Se há posse, deve haver, portanto, demissão ex officio — nada importando se, no cargo ou emprego público civil, o exercício continue até o dia da publicação do ato de demissão ex officio (na verdade, mesmo a ocorrência ou não de algum exercício no cargo ou emprego público civil permanente é irrelevante, uma vez que basta, para a exoneração ex officio, a posse). Em suma: a posse em cargo ou emprego público civil permanente constitui motivo para demissão ex officio do militar estadual, com efeitos retroativos à data da posse, independentemente da data da publicação*

*do ato demissório. Não se deve confundir este caso com aquele tratado no Parecer PGE 2454/2019. Ali, tratava-se de exoneração, não de demissão: 'o servidor ou militar podem desistir do pedido de exoneração, desde que o façam antes da publicação do ato exoneratório'. Não há como se aplicar o mesmo entendimento a casos de demissão ex officio — como o é aquele fundado sobre o art. 199 da Lei estadual 13.729/2006." (Parecer/PGE n. 0469/2024)*

### **1.1.8 LICENÇAS E AFASTAMENTOS**

**A exceção à vedação à retroatividade dos atos de cessão dos servidores e empregados públicos, prevista no art. 1º, caput, do Decreto Estadual n. 35.824/2024, deve ser interpretada restritivamente.** *"O Decreto estadual 32.960/2019 estabeleceu que: 'Art. 7º [...] § 1º Os servidores/empregados públicos deverão aguardar em exercício no seu órgão/entidade de origem a publicação da autorização de sua cessão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo, emprego ou função, vedada a retroatividade. O Decreto estadual 35.824/2024 estabeleceu explícita exceção à regra de irretroatividade da autorização da cessão: 'Art. 1º A previsão do § 1º do 7º, do Decreto Estadual n. 32.960, de 13 de fevereiro e 2019, na parte que trata de vedação sobre a vigência inicial dos atos de cessão de servidores públicos do Poder Executivo Estadual, fica excepcionada em relação a servidores cedidos a municípios do Estado para atuar na área da educação e cuja cessão anterior haja se encerrado no período do segundo semestre do ano 2023.' O Parecer PGE 611/2022 já firmou o entendimento de que 'regras de cunho excepcional são, sempre subordinadas a uma interpretação restritiva, para evitar que se, alargadas, convertam-se na própria regra, subvertendo a lógica do ordenamento". Trata-se da conhecidíssima parêmia *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*: interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum. Ou seja: deve-se interpretar restritivamente a hipótese de retroatividade da autorização da cessão — uma vez que se trata de exceção à regra geral de vedação à retroatividade. Sendo assim, a previsão do art. 1º, caput, do Decreto estadual 35.824/2024 não se aplica a servidores públicos cuja cessão tenha se encerrado até 30/6/2023 ou a partir de 1º/1/2024" (Parecer n. 000027/2024/PGE/COGER)*

## **1.1.9 OUTROS ASSUNTOS**

**Empréstimo consignado e conduta a ser adotada pelo Poder Público.** “[...] a relação jurídica entre a instituição financeira e o servidor é *res inter alios* para o Poder Público, que se limita a atuar nos limites em que a legislação disponibiliza a figura do denominado ‘empréstimo consignado’. Nesse ponto, em linha de princípio, ao Estado não cabe qualquer interferência no negociado entre as partes no âmbito privado, salvo se houver ilegalidade que lhe caiba corrigir” **(Parecer/PGE n. 0266/2024)**

**Assédio moral, envolvendo empregados públicos, e competência da Comissão Central de Prevenção e Combate ao Assédio Moral.** “I – A Lei nº 15.036/2011 é restrita aos casos de assédio moral que expressamente disciplina, ou seja, aqueles de que são vítimas servidores públicos estaduais, de modo que a Comissão Central de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, prevista também pelo Decreto nº 31.583/2014, que regulamenta aquela norma legal, não tem competência para atuar na apuração de suposta prática de assédio moral envolvendo empregados públicos. II – A constatação do limite de atuação do colegiado referido não restringe subjetivamente a figura do assédio moral, que pode restar verificado quanto a empregados públicos, nem impede a investigação de possível infração nesse tocante, a ser efetuada com base no poder disciplinar do empregador e, caso exista, em eventual norma específica do mesmo acerca da matéria.” **(Parecer/PGE n. 0614/2024)**

## **1.2 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

### **1.2.1 EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**

**Impossibilidade de recebimento definitivo do objeto se não executado o contrato administrativo em sua integralidade.** “A Lei federal 8.666/1993, que rege o contrato administrativo sob análise, dispunha que: ‘Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: [...] I – em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou

*comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; [...] A Lei federal 14.133/2022 não trata de maneira distinta. [...] Se não é possível atestar-se a execução integral dos serviços contratados — como no caso concreto, em que se atingiu execução de 99,6% —, não é possível receber-se definitivamente o objeto. Portanto o recebimento definitivo só pode ocorrer se for atestada a execução da integralidade do objeto do contrato administrativo.” (Parecer/PGE n. 0265/2024)*

## **1.2.2 ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Impossibilidade de repasses de valores da repactuação contratual referente ao reajuste salarial de Convenção Coletiva à contratada em relação aos terceirizados que celebraram o acordo homologado judicialmente por ausência de comprovação que o ônus da elevação contratual foi suportado pela empresa.** *“O Parecer PGE 785/2020 já estabeleceu o entendimento de que: ‘A Administração Pública não mantém relação de trabalho com os colaboradores alocados por empresas de prestação de serviço de terceirização de mão de obra’. Deve-se ter o cuidado, portanto, de diferenciarem-se duas relações jurídicas: (1) aquela contratual havida entre a Administração Pública estadual e a empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada; e (2) aquela laboral havida entre a empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada e os seus empregados. O fato de alguns dos empregados (ou mesmo todos eles) da empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada terem sido demitidos e, na sequência, terem assinado acordo trabalhista concedendo descontos para recebimento das verbas rescisórias não impacta, a priori, na relação contratual havida entre a Administração Pública estadual e a empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada. No caso específico da repactuação, contudo, como bem observado pela SEPLAG/CEMOT (p. 253–254), é necessária a comprovação de que a empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada ‘o repasse dos valores, conforme previsto em Convenção’. Isso porque, caso não o tenha feito, e a Administração Pública estadual venha a pagar esses valores à empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada, essa enriquecerá sem causa, portanto ilicitamente (art. 884 do*

*Código Civil). Às p. 258–259, a SETUR informou que não há comprovação de que o repasse dos valores repactuados tenha sido realizado pela empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada; ou seja: não há, por ora, a necessária comprovação de justa causa para o pagamento do valor pela Administração Pública estadual. Portanto, e sem juízo de mérito sobre o objeto do pagamento da obrigação pós-contratual (a licitude ou não de eventuais pagamentos da Administração Pública estadual à empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada em decorrência dos aumentos concedidos pela CCT), é possível afirmar que a Administração Pública estadual, por falta de concreta comprovação do repasse aos colaboradores terceirizados, não é por ora devedora das diferenças decorrentes da CCT em questão.” (Parecer n. 000006/2024/PGE/COGER)*

**Possibilidade de repactuação do valor pago pela contratada a título de plano de saúde, por força de instrumento coletivo, desde que prevista a “repactuação do preço dos serviços” no contrato administrativo.** *“O Despacho 802/2021, do d. Procurador-Geral Executivo Assistente, firmou o entendimento de que, tratando-se de contrato administrativo ‘com repactuações vinculadas a melhorias salariais aos empregados, não cabe levar à conta dessa repactuação aumentos concedidos, em plano de saúde, beneficiando a respectiva categoria profissional’. — ‘[...] não mais se vincula a repactuação do contrato administrativo às melhorias ‘salariais’, mas agora aos ‘preços dos serviços’ — o que leva à conclusão de que o entendimento obstativo do Despacho 802/2021 não se aplica aos contratos com a nova redação de cláusula de Repactuação’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer Referencial PGE 1/2023. — Se o contrato administrativo prevê a necessidade de ‘repactuação dos preços dos serviços’, não há óbice à repactuação do valor pago pela contratada a título de plano de saúde por força de instrumento coletivo.” (Parecer n. 000010/2024/PGE/COGER)*

### **1.2.3 FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Desnecessidade de assinatura de testemunhas para a validade de contrato administrativo, recomendando-se, porém, a manutenção da prática até que se consolide definitivamente o entendimento de que todo contrato**

**administrativo é, por si só, um título executivo extrajudicial.** “No plano da validade dos contratos administrativos, não há nenhuma imposição a que os instrumentos sejam assinados também por testemunhas. [...] Não há nada, contudo, que condicione a validade de um contrato administrativo à assinatura por duas testemunhas — i.e., a assinatura do instrumento por duas testemunhas não é uma ‘forma prescrita em lei’ para celebração de contratos administrativos. A prática de duas testemunhas assinarem o contrato administrativo tem razão não no plano de validade, mas no plano da eficácia dos contratos administrativos — mais especificamente, no plano da eficácia dos contratos administrativos como títulos executivos extrajudiciais. O Tribunal de Contas da União, em um antigo julgado, determinou que se ‘faça constar, em todos os contratos celebrados, a assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado título executivo extrajudicial, na hipótese de uma eventual necessidade de execução do contrato, conforme o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil’ (TCU. Plenário. Acórdão 2083/2005, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 30/11/2005). Mais recentemente, já sob a vigência do atual Código de Processo Civil, reafirmou essa posição: ‘dar ciência à FUFMT que o 7º Termo Aditivo ao Contrato 164/FUFMT/2013 não foi assinado por duas testemunhas, fato que lhe retira o desejável caráter de título executivo (Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, art. 784, inciso III)’ (TCU. Plenário. Acórdão 478/2017, rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 22/3/2017). [...] De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o contrato administrativo é título executivo extrajudicial mesmo se celebrado sem testemunhas. [...] Essa jurisprudência ameniza a preocupação com a exequibilidade do contrato administrativo manifestada pelo Tribunal de Contas da União, mas não a elimina completamente. [...] Deve-se observar, por fim, que, após alteração promovida pela Lei federal 14.620/2023, o Código de Processo Civil passou a prever que: ‘Art. 784. [...] § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)’ Mesmo esse dispositivo aparentemente peremptório suscita questões jurídicas mais profundas — ao ponto de o modelo da Advocacia-Geral da União ter a seguinte nota explicativa: ‘[...] Após diligências promovidas pela CNMLC/CGU, verificou-se que a assinatura eletrônica realizada no SEI não atenderia ao requisito exigido pela referida norma (integridade conferível por

*provedor de assinatura). Nesse sentido, permanece a recomendação de que o termo aditivo seja assinado por duas testemunhas, em conformidade à Nota n. 00013/2021/DECOR/CGU/AGU e respectivos Despachos de Aprovação (NUP 23282.002192/2019-93). A figura do “provedor de assinatura” não está presente na Lei federal 14.063/2020 — que “[d]ispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos [...]”. Há, no Ajuste SINIEF nº 9/2022 a figura do Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos – PAA, mas não há segurança jurídica suficiente para concluir-se que a exigência do Código Processo Civil é de certificação por esse tipo de provedor, não por uma simples autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (nos termos do art. 3º, IV, da Lei federal 14.063/2020). A meu ver, portanto, deve-se aplicar o princípio da cerca de Chesterton: não se deve mudar o padrão de assinatura dos contratos administrativos por duas testemunhas, ao menos até que a preocupação com a segurança jurídica que norteou esse padrão seja totalmente afastada — e ela não o foi, até este momento. Portanto é recomendável que os contratos administrativos continuem sendo assinados por duas testemunhas, até que se consolide definitivamente o entendimento de que todo contrato administrativo é, por si só, um título executivo extrajudicial.” (Parecer n. 000007/2024/PGE/COGER)*

## **2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – JAN E FEV/2024**

### **LEI N. 18.690 – 16.01.24**

INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO CEARÁ

[Inteiro Teor da Legislação](#)

### **LEI N. 18.692 – 15.02.24**

ALTERA A LEI N. 18.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD

[Interior Teor da Legislação](#)

### **LEI N. 18.693 – 15.02.24**

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE POVOS INDÍGENAS – CEPIN

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**LEI N. 18.694 - 15.02.24**

ALTERA A LEI N. 18.588, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**LEI N. 18.696 - 19.02.24**

ALTERA A LEI N. 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SEISP.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**LEI N. 18.697 - 28.02.24**

ALTERA A LEI N. 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**LEI N. 18.699 - 07.03.24**

DISPÕE SOBRE O MODELO DE GOVERNANÇA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.822 - 09/01/24**

ALTERA O DECRETO N. 35.820, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE, MODIFICANDO O DECRETO N. 35.378, DE 31 DE MARÇO DE 2023, AMPLIA O NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS DO CARTÃO CEARÁ SEM FOME, PREVISTO NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, NOS TERMOS DA LEI N. 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.823 - 10.01.24**

INSTITUI O COMITÊ INTEGRADO DE SEGURANÇA HÍDRICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.824 – 10.01.24**

ESTABELECE, NOS TERMOS E PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, REGRA SOBRE A VIGÊNCIA INICIAL DE ATOS DE CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.828 – 10.01.24**

REGULAMENTA A LEI N. 17.505, DE 27 DE MAIO DE 2021, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ DE 27 DE MAIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.837 – 12.01.2024**

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS COM EVENTOS RELACIONADOS AO CARNAVAL DO ANO DE 2024.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.838 – 16.01.2024**

ALTERA O DECRETO N. 32.999, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.840 – 19.01.24**

RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL O CONVÊNIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.841 – 23.01.24**

INSTITUI COMISSÃO DE TRABALHO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, COM O OBJETIVO DE IMPLANTAR A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.842 – 23.01.24**

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MILITARES ESTADUAIS E A SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, EM RAZÃO DE DESCOLAMENTOS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS OPERACIONAIS E/OU EM DATAS ESPECIAIS COMEMORATIVAS NO ESTADO DO CEARÁ.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.843 – 24.01.24**

ALTERA O DECRETO N. 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.847 – 25.01.24**

ALTERA O DECRETO N. 32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.851 – 30.01.24**

ALTERA O DECRETO N. 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.852 – 31.01.24**

INSTITUI O GRUPO DE TRABALHO INSTITUCIONAL VOLTADO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREPARATÓRIAS PARA O ENCONTRO DO G-20.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.860 – 16.01.24**

ALTERA O DECRETO N. 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À

CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.877 – 22.02.24**

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº31.264, DE 31 DE JULHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O COMITÊ CONSULTIVO INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL NO CEARÁ.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

**DECRETO N. 35.878 – 28.02.24**

ALTERA O DECRETO DE N. 25.927, DE 29 DE JUNHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)